



PROCESSO Nº : 16.689-8/2018
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
RESPONSÁVEL : HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 5.392/2019

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA. REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS. NÃO CUMPRIMENTO DE META DA LDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERAVIT FINANCEIRO INEXISTENTE. ENVIO DAS CONTAS DE GOVERNO FORA DO PRAZO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES. NÃO DEFINIÇÃO DOS RISCOS FISCAIS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES CB02 E MB01. *SUPERAVIT* FINANCEIRO E ORÇAMENTARIO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Ponte Branca**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta da Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os



principais aspectos da gestão, bem como com aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. Os Processos nº 16.975-7/2019 e nº 19.404-2/2019, apensos a estes autos, tratam da documentação referente as contas anuais de governo, e das contas anuais de governo da previdência municipal, respectivamente.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema Aplic, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Primeiramente, a Secex de Receita e Governo apontou a irregularidade MB02, de responsabilidade do Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes, Prefeito Municipal de Ponte Branca, em razão da ausência de prestação das contas anuais de governo, exercício de 2018 (Doc. nº 89531/2019):

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES, Ordenador de Despesas, período 01/01/2018 a 31/12/2018

1) MB 02. Prestação Contas_Grave. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição da República; artigos 208 e 209 da Constituição Estadual; Resoluções Normativas TCE-MT nº 17/2011 e 36/2012).

1.1 Ausência de encaminhamento pelo Chefe do Poder Executivo ao TCE-MT, via sistema Aplic, das Contas Anuais Consolidada de Governo, referente ao exercício de 2018. (Grifos no original)

7. Após o encaminhamento das contas (Processo nº 16.975-7/2019), a Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 188308/2019) sobre o exame das contas anuais de governo de Ponte Branca, no qual foram detectadas as seguintes irregularidades para fins de citação do Prefeito, Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes:

HUMBERTO LUIZ NOGUEIRA DE MENEZES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos



contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2018, no valor de 546.974,29. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Abertura de R\$ 102.320,01 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O município de Ponte Branca não definiu riscos fiscais para o exercício de 2018, em inobservância ao artigo 4, parágrafo terceiro da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 861.069,92, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 210.970,15, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. Consulta ao Sistema Aplic, revelou que o envio da prestação de Contas de Governo enviada pelo chefe do Executivo Municipal foi transmitida ao TCE em 30/05/2019, sendo que o prazo para o cumprimento da obrigação era o dia 16/04/2018. - Tópico - 9.1.



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Grifos no original)

8. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentação de defesa e se manifestou por meio do Doc. nº 211297/2019, respondendo aos apontamentos.

9. Os autos foram encaminhados à Secex competente, que emitiu o relatório técnico de defesa considerando sanadas as irregularidades CB02, item 1.1, MB01, item 4.1, e mantendo as demais irregularidades (Doc. nº 293386/2019).

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer, não tendo a parte apresentado alegações finais.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III –



adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária, patrimonial e previdenciária do Município de Ponte Branca ao final do exercício de 2018, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às Contas de Governo da Prefeitura de Ponte Branca referentes aos exercícios de **2014 a 2017**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2018, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa nº 01/2019, a partir dos quais se obteve os dados a seguir.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Ponte Branca foram:

a) PPA, conforme Lei nº 610/2017, posteriormente alterado pelas Leis nºs 619/2018, 620/2018, 621/2018, 628/2018, 629/2018 e 634/2018 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 596/2017;



c) LOA, disposta na Lei nº 611/2017.

19. A LOA estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 14.300.000,00, abrangendo o orçamento fiscal, cujo valor foi R\$ 7.518.500,00, e o da seguridade social, fixado em R\$ 6.781.500,00. Não houve orçamento de investimento.

20. Ao analisar a LDO do Município de Ponte Branca para o exercício de 2018, constatou a ocorrência da irregularidade classificada como FB99, em razão da não definição dos riscos fiscais no Anexo de Metas Fiscais, inobservando o art. 4º, §3º, da LRF (Doc. nº 190665/2019, fls. 8/9).

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) O município de Ponte Branca não definiu riscos fiscais para o exercício de 2018, em inobservância ao artigo 4, parágrafo terceiro da LRF - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

21. A defesa alegou que 2018 a previsão de Riscos Fiscais para o exercício 2018, no tocante a Ações Trabalhistas foi estabelecida no valor de R\$ 50.000,00, e de Frustração da Receita no valor de R\$ 100.000,00. Informaram, ainda, que os riscos não foram capazes de afetar o equilíbrio das contas do município. Segundo a defesa, houve *superavit* orçamentário e financeiro, bem como a edição de decreto do poder executivo visando limitar empenhos e conter despesa sendo improcedente, portanto, tal irregularidade (Doc. nº 211297/2019, fls. 12/13).

22. Lado outro, a equipe de auditoria manifestou-se pela manutenção do apontamento, em razão de os valores dos riscos fiscais, com exceção daqueles já mencionados pela defesa, encontrarem-se zerados, além de não haver o estabelecimento das providências para correção dos desvios (Doc. nº 239386/2019, fl. 6).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA - MT
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2018

Page 1 of 1

Lei: 596, Data: 07/07/2017

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

| PASSIVOS CONTINGENTES | | PROVIDÊNCIAS | |
|---------------------------------------|------------|-------------------------------------|------------|
| Descrição | Valor | Descrição | Valor |
| PASSIVOS CONTINGENTES | 0,00 | | 0,00 |
| 1% FPM | 50.000,00 | corde de despesas | 50.000,00 |
| Dívidas em Processo de Reconhecimento | 0,00 | | 0,00 |
| Avais e Garantias Concedidas | 0,00 | | 0,00 |
| Assunção de Passivos | 0,00 | | 0,00 |
| Assistências Diveras | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Passivos Contingentes | 0,00 | | 0,00 |
| SUBTOTAL | 50.000,00 | SUBTOTAL | 50.000,00 |
| DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS | 0,00 | | 0,00 |
| Frustração de Arrecadação | 100.000,00 | RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATOS E DIVIDAS | 100.000,00 |
| Restituição de Tributos a Maior | 0,00 | | 0,00 |
| Discrepância de Projeções: | 0,00 | | 0,00 |
| Outros Riscos Fiscais | 0,00 | | 0,00 |
| SUBTOTAL | 100.000,00 | SUBTOTAL | 100.000,00 |
| TOTAL | 150.000,00 | TOTAL | 150.000,00 |

23. O Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, **concorda com a manutenção da irregularidade** posto que, conforme demonstrado pela Secex, no quadro acima reproduzido, não foram prevista as metas e providências do demonstrativo de anexo de riscos fiscais da LDO, bem assim o valor 0,00 se refere a valores nulos, em desacordo com o disposto no art. 4º, § 1º da LRF.

24. Assim, faz-se necessária **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Anexo de Riscos Fiscais no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias.**

25. Quanto à abertura de créditos adicionais, notou-se que a abertura de créditos adicionais na ordem de R\$ 102.320,01 com a indicação de recursos oriundos de *superavits* financeiros inexistentes, contrapondo a previsão estabelecida nos arts. 167, II e V, da CRFB/88 e 43, da Lei nº 4.320/64.

26. Em consequência disto, a Secex imputou a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).



2.1) Abertura de R\$ 102.320,01 créditos adicionais com a indicação de fontes de recursos oriundos de superávits financeiros de 2017 inexistentes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

27. A defesa, por sua vez, contestou os apontamentos afirmando que na data de 29/12/2017, havia em sua conta aplicação nº 0060000074-5 na CEF, o montante líquido de R\$ 117.657,36. Informou, ainda, que disponibilidade de recursos financeiros na referida contas, segundo a Lei municipal nº 628/2018 e Decreto nº 23/2018, dariam guarida ao registro da fonte sob o código 3.23 (Transferência de Recursos de Convênios ou Contratos de Repasse – Saúde), nos exatos termos do art. 43, §1º, da Lei nº 4.320/64 (Doc. nº 211297/2019).

28. Após análise dos argumentos defensivos, a Secex manteve o apontamento inicial informando que não restou confirmado a existência de superavit financeiro na fonte 23, conforme demonstrado o sistema Aplic, tendo sido constatado superavit apenas fonte 14, no valor de R\$ 209.690,09, referente as transferências do Sistema Único de Saúde (Doc. nº 239386/2019).

29. **Passa-se à análise ministerial.**

30. Em razão das informações trazidas, este Ministério Público de Contas nivela o seu entendimento à aquele exarado pela equipe de auditoria, por ocasião de não constar do sistema Aplic ou do Relatório Técnico, informações sobre a existência de valores superavitários na alegada fonte 23.

31. Do Decreto municipal nº 23/2018 constata-se que os recursos utilizados para abertura de créditos adicionais seriam provindos de superavit financeiro nas fontes de recursos “3” e “23”.

32. Sendo assim, entende-se pela **manutenção desta irregularidade. FB03.** mostrando-se necessária **recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e art. 43, da Lei nº 4.320/64, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro se não houver suficientes disponibilidade financeira nas fontes de recursos.**



33. Para além disso, a unidade de instrução constatou uma suposta divergência de R\$ 546.974,29 entre o orçamento final obtido a partir das informações do Sistema Aplic e o total das Dotações Atualizadas apresentado no Balanço Orçamentário de 2018 do Município de Ponte Branca, excluindo-se as operações intraorçamentárias, razão pelo qual apontou a irregularidade CB02, assim disposta:

1) CB02 CONTABILIDADE GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
1.1) Divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2018, no valor de 546.974,29. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

34. Ao apresentar defesa, o gestor alegou que não houve alteração de valores nos balanços encaminhados à Corte de Contas. Afirmou que “o usuário do sistema contábil (...) apenas não desmarcou a opção devida”, fato este que provocou um mero contábil, sanado pela própria gestão com a sua devida publicação no portal da transparência. Aduziu, ainda, que o valor correto constava do Anexo 2 – Orçamento, do Quadro 2.1 – créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária, páginas 46 a 49 do Relatório Técnico, tendo, desta forma, ocorrido mero lapso de digitação/impressão (Doc. nº 211297/2019).

35. Após o exame das alegações de defesa, a Secex considerou a irregularidade sanada, tendo em vista a apresentação dos balanços orçamentários com e sem os valores intraorçamentários, bem como de sua publicação online (Doc. nº 239386/2019, fls. 2/3).

36. **Passa-se à análise ministerial.**

37. Este Ministério Público de Contas se manifesta pelo **saneamento da irregularidade CB02**. Conforme demonstrado pela defesa, os valores da dotação atualizada – balanço orçamentário consolidado de R\$ 15.122.299,01, já se encontravam previstos nos anexos do relatório técnico utilizado pela equipe de auditoria (Doc. nº 211297/2019, fls. 7/8).



O referido valor registrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário Consolidado, na coluna Dotação Atualizada está de acordo com o Anexo 2 – Orçamento, do Quadro 2.1 – créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária, páginas 46 a 49 do Relatório Técnico, vejamos na coluna Orçamento Final (OF), portanto de acordo com os registros da movimentação de créditos adicionais informados no Sistema Aplic e registrado no Anexo físico, como segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTE BRANCA
ANEXO 12 - BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
DEZEMBRO(31/12/2018)

Orçamento Programa - Exercício de 2018 2 of 3

| DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS | DOTAÇÃO INICIAL (R\$) | DOTAÇÃO ATUALIZADA (R\$) | DESPESAS EMPENHADAS (R\$) | DESPESAS LIQUIDADAS (R\$) | DESPESAS PAGAS (R\$) | SALDO DA DOTAÇÃO (R\$-R) |
|---|-----------------------|--------------------------|---------------------------|---------------------------|----------------------|--------------------------|
| DESPESAS CORRENTES | 11.440.200,00 | 13.299.986,22 | 12.268.393,34 | 12.224.957,18 | 12.075.660,20 | 1.031.192,88 |
| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | 4.506.500,00 | 6.102.183,20 | 5.806.865,91 | 5.806.865,91 | 5.750.717,62 | 295.317,29 |
| Juros e Encargos da Dívida | 2.000,00 | 14.850,00 | 13.028,64 | 13.028,64 | 13.028,64 | 1.821,36 |
| OUTRAS DESPESAS CORRENTES | 6.931.700,00 | 7.182.553,02 | 6.448.498,79 | 6.405.062,63 | 6.311.913,94 | 734.054,23 |
| DESPESAS DE CAPITAL | 2.213.000,00 | 1.590.492,79 | 1.064.519,00 | 1.061.504,81 | 1.003.545,41 | 524.973,79 |
| INVESTIMENTOS | 2.048.000,00 | 1.420.992,79 | 921.691,06 | 918.076,87 | 860.117,47 | 489.901,73 |
| INVESTIMENTOS FINANCEIRAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA | 165.000,00 | 169.500,00 | 143.427,94 | 143.427,94 | 143.427,94 | 26.072,06 |
| RESERVA DE CONTINGÊNCIA | 352.000,00 | 220,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 220,00 |
| RESERVA DO RPPS | 294.000,00 | 232.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 232.000,00 |
| SUBTOTAL DAS DESPESAS | 14.300.000,00 | 15.122.299,01 | 13.332.912,34 | 13.286.461,99 | 13.079.205,61 | 1.789.386,67 |
| AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - REFINANCIAMENTO (VII) | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização da Dívida Interna | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA MOBILIÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Amortização de Dívida Externa | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| DÍVIDA MOBILIÁRIA | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| OUTRAS DÍVIDAS | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII)-(VI+VII) | 14.300.000,00 | 15.122.299,01 | 13.332.912,34 | 13.286.461,99 | 13.079.205,61 | 1.789.386,67 |
| SUPERÁVIT (IX) | | | 20.155,00 | | | |
| TOTAL (X)=(VIII+IX) | 14.300.000,00 | 15.122.299,01 | 13.353.067,34 | 13.286.461,99 | 13.079.205,61 | 1.789.386,67 |

Anexo 2 - ORÇAMENTO

Quadro 2.1 - Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

| UNIDADE ORÇAMENTÁRIA | ORÇAMENTO INICIAL (OI) | CRÉDITOS ADICIONAIS | | | TRANSPOSIÇÃO | REDUÇÃO | ORÇAMENTO FINAL (OF) | Variação % OF/OI |
|----------------------|--------------------------|-------------------------|-------------------------|-----------------|-----------------|-------------------------|--------------------------|------------------|
| | | SUPLEMENTAR | ESPECIAL | EXTRAORDINÁRIO | | | | |
| Orçamentárias | | | | | | | | |
| TOTAL | R\$ 14.300.000,00 | R\$ 4.074.045,32 | R\$ 1.049.299,01 | R\$ 0,00 | R\$ 0,00 | R\$ 4.361.645,32 | R\$ 15.922.299,01 | 5,75% |

APLIC=Planos de Planejamento-Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária

| Descrição | Valor (R\$) |
|---|-------------------|
| Dotação Inicial LOA-2018 | R\$ 14.300.000,00 |
| (+) Excesso de Arrecadação | R\$ 429.979,00 |
| (+) Superávit Financeiro | R\$ 392.320,01 |
| (=) Dotação Atualizada – Balanço Orçamentário Consolidado | R\$ 15.122.299,01 |

Demonstrativo Suplementações/Aplic/Relatorio TCE pag 11

38. Sendo assim, o valor de diferença seria de R\$ 549.138,65. Extrair-se-ia esta despesa intraorçamentária do balanço consolidado, chegar-se-ia no valor de R\$ 14.573.160,36, razão pela qual este órgão ministerial sugere a **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo** que **envide esforços no sentido do envio de informações corretas ao**



sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional.

2.2.1. Execução orçamentária

39. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| Quociente de execução da receita – 0,89 | |
|---|---|
| Valor líquido previsto: R\$ 14.331.929,00 (exceto receita intraorçamentária) | Valor líquido arrecadado: R\$ 12.776.335,37 (exceto receita intraorçamentária) |
| Quociente de execução da despesa – 0,87 | |
| Valor autorizado: R\$ 14.573.160,36 (exceto despesa intraorçamentária) | Valor executado: R\$ 12.823.145,04 (exceto despesa intraorçamentária) |

40. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (*deficit* de arrecadação).

41. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, ensejando economia orçamentária.

42. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT e assim totalizaram ao final:

| QREO | 2018 |
|------------------------|-------------------|
| Receita arrecadada | R\$ 12.843.743,33 |
| Despesas realizadas | R\$ 12.205.472,48 |
| Resultado Orçamentário | R\$ 808.065,68 |

43. Verifica-se também que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando *superavit* orçamentário de execução.

2.2.2. Restos a pagar

44. Com relação à inscrição de Restos a Pagar (processados e não



processados)¹, verifica-se que, durante o exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 253.706,73, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 13.332.912,34.

45. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,01.

46. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a Equipe Técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,23 de disponibilidade financeira, ou seja, em linhas gerais há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

47. Não obstante, a Secex de Receita e Governo apontou a existência da irregularidade DC99, pelo suposto desequilíbrio financeiro no valor de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade para o seu pagamento, distribuídos entre as fontes 01, 02, 18 e 30, em afronta ao art. 1º, §1º, da LRF.

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro em função da existência de R\$ 31.269,90 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 01, 02, 18, e 30 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

48. A defesa arguiu que os valores disponibilizados na fonte “00” (R\$ 232.402,92), poderiam suportar os *deficits* nas fontes “01” e “02”. Nesse sentido, aduziu que o deficit constatado na fonte “18”, relativa aos recursos destinados ao Fundeb, poderiam, de igual forma, ser suportadas pela fonte “00”, tendo informado, ainda, que são alocados 100% dos valores do Fundeb na remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

49. Além disso, argumentou que na fonte “30”, referente aos Recursos do

1 Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, “No fim do exercício, as despesas orçamentárias empenhadas e não pagas serão inscritas em restos a pagar e constituirão a dívida flutuante. Podem-se distinguir dois tipos de restos a pagar: os processados e os não processados. Os restos a pagar processados são aqueles em que a despesa orçamentária percorreu os estágios de empenho e liquidação, restando pendente apenas o estágio do pagamento.” (6ª ed., pág. 115).



FETHAB, o valor ínfimo de -R\$ 2.179,05, não impacta nas contas, tendo em vista que há suficiente disponibilidade financeira na conta aplicação nº 14.417-7 FET-FETHAB, em 31/12/2018, que registra um saldo de R\$ 27.835,21, existindo, portanto, suporte financeiro suficiente para adimplir os débitos excedentes naquela fonte.

50. A unidade instrutória, ao examinar os argumentos defensivos, assim se manifestou (Doc. nº 239386/2019, fl. 9):

É importante argumentar que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, que dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. Sobre a vinculação dos recursos e o seu controle por fontes, é importante trazer o entendimento do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios - 7ª Edição - válido a partir do exercício de 2017):

A deve constar de registro próprio, de modo que os recursos vinculados disponibilidade de caixa a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada (...).

A partir das vinculações estabelecidas por lei, a contabilidade deve ser capaz de refletir essas vinculações. Na inscrição deve-se observar que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso. Desse modo, o demonstrativo é estabelecido pelo confronto da disponibilidade de caixa bruta com as obrigações financeiras, segregado por vinculação de recursos. O resultado obtido desse confronto irá permitir a inscrição dos Restos a Pagar Não Processados. (grifos nossos)

Ao discorrer sobre planejamento financeiro o parágrafo 1.º do artigo 1.º da LRF dispõe que: § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Indisponibilidade financeira por fonte evidencia falta de planejamento e desequilíbrio financeiro pois, demonstra a apropriação de obrigações (passivos financeiros e restos a pagar) em montante superior a disponibilidade de caixa o que caracteriza assunção de obrigações acima do saldo máximo disponível. Do exposto mantém-se a irregularidade apontada.

51. **Passa-se à análise ministerial.**

52. O MP de Contas registra que o próprio defendente reconheceu a insuficiência de saldos nas contas de restos a pagar.



53. Os Restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas nem pagas até 31/12.

54. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

55. Ressalta-se que a presente irregularidade ocorreu e deve ser levada em consideração na análise das presentes contas, da mesma forma que todos os aspectos positivos alcançados pelo gestor também devem ser sopesados.

56. Pelo exposto, **o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade DC99, item 5.1**, sugerindo expedição de **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.**

2.2.3. Situação financeira

57. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de **superavit financeiro** de R\$ 713.532,29 no exercício, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 1.155.267,15) em relação ao passivo financeiro (R\$ 441.734,86), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em **Quociente da Situação Financeira – QSF no índice de 2,61.**



2.2.4. Dívida Pública

58. No que se refere à dívida pública, o Município apresentou dívida total igual a zero. O **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,00, ou seja, 0% da Receita Corrente Líquida – RCL. Assim, a contratação está adequada ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

59. Igualmente, o **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** é igual a 0,01. A soma de dispêndios com dívida pública, em 2018, representou 0,01% da receita corrente líquida. Houve, pois, cumprimento do limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

60. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

61. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico (Anexos 8, 9 e 10), senão vejamos:

| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Valor Efetivamente Aplicado |
|--|---|-----------------------------|
| Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 10.190.644,51 | | |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | 33,08% |
| Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 9.620.643,82 | | |
| Saúde | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | 23,81% |
| Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 594.660,18 | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 100,00% |
| Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL ajustada: R\$ 5.242.844,18 | | |
| Gasto do Executivo | 54% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF) | 38,94% |



62. Da análise dos dados apresentados, conclui-se que o **gestor cumpriu os requisitos constitucionais** na aplicação de recursos mínimos para a educação e saúde, inclusive quanto aos recursos do Fundeb, bem como que cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.

63. É importante informar que apesar do cumprimento dos limites constitucionais e legais pela gestão da Prefeitura Municipal de Ponte Branca, esta sonegou informações a este Tribunal de Contas, não respondendo às requisições realizadas por meio do Ofício Circular nº 05/2019, que questionava sobre a existência de contratos do ente político com cooperativas, Oscip e OS, tendo a Secex, em razão disso, apontado a seguinte irregularidade.

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Sonegação de informações a este Tribunal de Contas, deixando de declarar sobre a existência de contratações que subsidiaria a análise das contas no Tópico Pessoal, o que contrariou o art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007. - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

64. A defesa informou que não houve contratos firmados com entidades do terceiro setor e cooperativas que se enquadrem no conceito de gesto com pessoal. Alegou, ainda, que encaminhou o Ofício nº 140/GAB/2019, na data de 13/09/2019, protocolo nº 58739-2019, não tendo havido prejuízo no exame das contas.

65. A Secex, diante das razões expostas, manifestou-se pelo saneamento desta impropriedade.

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. A Constituição Estadual do Mato Grosso dispõe o seguinte:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, **sob qualquer pretexto**, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena. (Grifo nosso)

68. Além disso, o RITCE/MT também possui o mesmo entendimento:



Art. 139-A. Os titulares das Secretarias de Controle Externo poderão requisitar quaisquer documentos ou informações, decorrentes do processo de fiscalização, assim como encaminhar aos gestores e controladores internos Nota de Auditoria contendo os achados detectados durante o acompanhamento simultâneo dos atos de gestão, quando houver possibilidade de saneamento das impropriedades, mediante autorização do relator. (Nova redação do artigo 139-A dada pela Resolução Normativa 5/2016).

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, **sob qualquer pretexto**, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno. (grifo nosso)

69. O Ministério Público de Contas concorda com a auditoria. Embora haja intempestividade na resposta do gestor, não houve qualquer prejuízo na apuração das despesas com pessoal, além de ter sido prestado a informação requerida. Assim, opina-se pelo saneamento da irregularidade MB01.

2.4. Índice de Gestão Fiscal

70. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

71. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

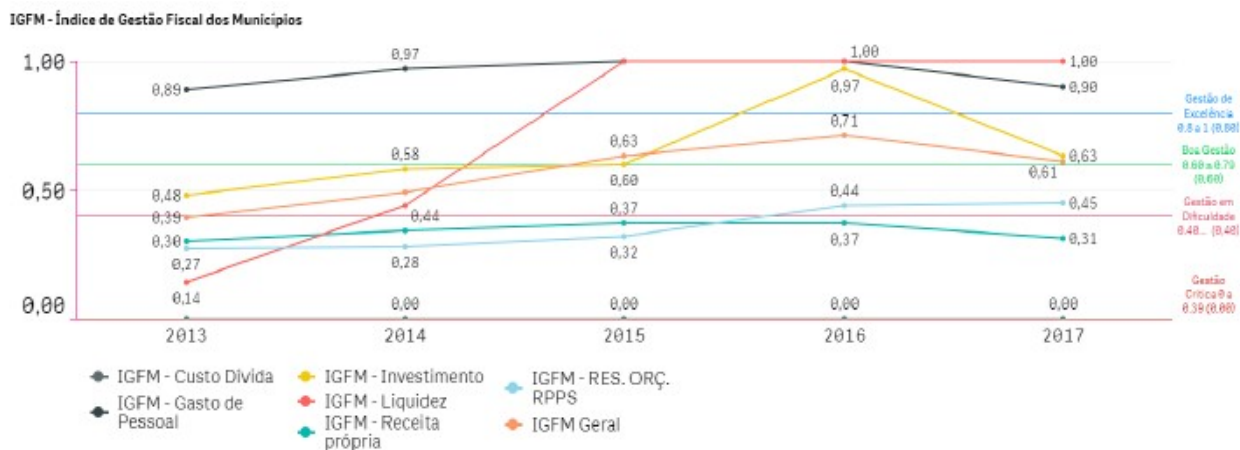
72. Conforme informação do relatório técnico preliminar, o IGFM do



exercício de 2018 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva da Secex sobre as contas de governo, sendo que o IGFM deste exercício comporá a série histórica do indicador apenas nos exercícios subsequentes.

73. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados no relatório preliminar de controle externo deste processo para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

74. A equipe de auditoria apenas informou que: “Mediante a análise da evolução do IGFM - ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS nos últimos cinco anos é possível averiguar se houve ou não melhoria do índice no referido período” (Doc. nº 190665/2019, fl. 6), tendo constatado o IGFM em 0.61 para o exercício de 2017, nota B, portanto.



(Fonte: Relatório Técnico, Doc. nº 190665/2019, fl. 6)

2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

75. Segundo a Secex, a Prefeitura de Ponte Branca descumpriu a meta de resultado primário estabelecida na LDO, do exercício de 2018. Notícia a unidade de



auditoria que as Metas Fiscais da LDO para 2018 foram previstas no valor de R\$ 861.069,92, sendo que o Resultado Primário alcançou apenas montante de R\$ 210.970,15, estando, desta forma, abaixo da meta estipulada na LDO.

76. Em consequência de tal afirmação, apontou a seguinte irregularidade:

5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.2) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2018 é de R\$ 861.069,92, e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 210.970,15, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

77. Sobre esta irregularidade, a defesa arguiu o seguinte (Doc. nº 211297/2019):

(...) projeção das receitas Primárias para o exercício 2018, Valor Corrente foi de R\$ 12.570.906,36, ainda foi a menor do que a Receita Líquida Prevista que foi de R\$ **14.331.929,00**, considerando a receita a receber no valor de **R\$ 315.281,27**, deveria totalizar o montante de R\$ 13.047.469,41, sendo a Receita Líquida Arrecadada no exercício de **R\$ 12.776.335,57**, equivale 1,60% pouco da linha acima do limite de projeção destacado na LDO-2018.

Considerando a metodologia adotada no Manual de Demonstrativos Fiscais da Portaria nº 403, de 28/06/2016-STN e Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016, e levando em consideração a instabilidade do cenário econômico, constatamos que houve a frustração de receitas do **FEX no valor de R\$ 130.079,26**, Receitas de Convênios, parcelas do **Transporte escolar no valor de R\$ 58.404,32** e receitas do **Fundo SUS do Estado no valor de R\$ 126.797,69**, totalizando **R\$ 315.281,27**, valores não recebidos pelo Governo do Estado e no caso do FEX pela União, ou seja, tivemos **frustração de receitas**, caso ocorresse esses recebimentos a meta estabelecida seria atingida (...)

(...) No caso do Município de Ponte Branca não há discrepância, considerando a frustração da arrecadação da receita no montante de R\$ 315.281,27.

O valor apurado pela equipe representa apenas 5,10% das receitas primárias total, comparada com as projeções das metas fiscais apresentada na LDO, o Resultado Primário é de 1,65%, ou seja, este resultado o Município fica totalmente fora do Risco Fiscal, conseguindo atingir a responsabilidade fiscal das contas.

78. A Secex, em sede de relatório técnico de defesa, não aderiu aos argumentos esposados pela defesa, mantendo a irregularidade apresentada. Para tanto, afirmou que deveria a gestão municipal de Ponte Branca adotar os



procedimentos estabelecidos no art. 9º, da LRF, como, limitação de empenho e movimentação financeira, não tendo o Município de Ponte Branca trazido aos autos os decretos de contenção ou contingenciamento de despesa para o atingimento das metas fiscais no exercício de 2018.

79. **Passa-se à análise ministerial.**

80. O Ministério Público de Contas, após examinar as ambas as alegações, alinha-se ao posicionamento da equipe de auditoria, devendo ser mantida incólume a presente irregularidade.

81. As disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal preveem de forma expressa se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecida no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes em que for necessário, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias

82. Sendo assim, este Ministério Público de Contas compreende ser necessário, consoante prevê o art. 4º, §2º, II, da LRF, **recomendar** ao Poder Legislativo, que **determine que o Poder Executivo municipal observe as metodologias e os parâmetros de cálculos nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, conforme previsão estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional.**

2.6. Prestação de Contas ao TCE/MT

83. Consoante informado pela Secex de Receita e Governo, o Chefe do Poder Executivo não encaminhou a esta Corte, dentro do prazo legalmente previsto, a as Contas Anuais de Governo, atrasando, portanto, a devida prestação em 44 dias.

6) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187



da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) Atraso de 44 dias no envio eletrônico das Contas de Governo Municipal ao TCE. Consulta ao Sistema Aplic, revelou que o envio da prestação de Contas de Governo enviada pelo chefe do Executivo Municipal foi transmitida ao TCE em 30/05/2019, sendo que o prazo para o cumprimento da obrigação era o dia 16/04/2018. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (Grifos no original)

84. O **gestor** reconheceu o atraso, justificando que este decorreu das dificuldades, como, falta de mão de obra qualificada, ausência de recursos tecnológicos. Afirmou que o atraso não gerou prejuízos ao erário, razão pela qual a irregularidade deveria ser desconsiderada.

85. A **equipe de auditoria** não acatou os argumentos de defesa, consignando que o atraso no envio das contas, além de caracterizar infração art. 209 da Constituição Estadual e a Resolução Normativa nº 36/2012, implica no atraso da elaboração dos relatórios técnicos e escoreta análise das contas prestadas. Assim, **concluiu pela manutenção do apontamento..**

86. **Passa-se à análise ministerial.**

87. Como se percebe, o próprio gestor reconhece que as contas foram enviadas com atraso. Ademais, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas é expressa ao fixar o prazo final para prestação de contas:

Art. 30 As contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, estadual e municipal, deverão ficar à disposição no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, durante todo o exercício financeiro, e no caso das contas dos Prefeitos Municipais, até 60 (sessenta) dias contados de 15 de fevereiro do exercício subsequente.

88. Nota-se que a vertente irregularidade é incontroversa, sendo prontamente reconhecida pela defesa, **devendo ser mantida**, haja vista que não foram apresentados argumentos ensejadores do seu afastamento (caso fortuito ou força maior).

89. Isto posto, cabível a sugestão de **recomendação** ao Legislativo



Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que **determine ao Chefe do Executivo que efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município de Ponte Branca no Sistema Aplic.**

2.7. Gestão previdenciária

90. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Ponte Branca, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

91. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

92. A Secex de Previdência considerou o ente municipal **adimplente** com os recolhimentos previdenciários e com os recolhimentos devidos referentes ao termo de parcelamento.

93. Além disso foi avaliada a gestão atuarial do ente, verificando-se que Fundo Municipal de Previdência Social de Ponte Branca promoveu a elaboração e avaliação atuarial durante o exercício em análise, conforme ditames estabelecidos na Lei nº 9.717/1998, sendo o atuário responsável o Sr. Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MTE nº 1.072.

² “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



94. Importante mencionar, ainda, que o Fundo apresentou *superavit* após o plano de amortização, prevendo uma alíquota de 43,59% para o último ano do plano de amortização, não se enquadrando, deste modo, nos critérios de materialidade, risco e relevância em razão da efetividade do seu plano.

95. A Secex apenas recomendou a atualização das informações no CADPREV, demonstrando a quitação do parcelamento e conseqüentemente alteração do *status* de **aceito** para **quitado**.

96. Em sua defesa, o gestor informou que quitou dois parcelamentos de débitos previdenciários, concernentes aos Acordos nº 1070/2013 e 1209/2013, não tendo ocorrido, ainda, a modificação no sistema CADPREV para o *status* de quitado (Doc. nº 170126/2019 – Processo nº 194042/2019).

97. Analisando as presentes alegações, em sede de relatório técnico conclusivo, a Secex concluiu que a recomendação atingiu o seu escopo, tendo em vista que o gestor buscou quitar os débitos, cabendo a alteração do seu status ao próprio sistema CADPREV (Doc. nº 192452/2019 – Processo nº 194042/2019).

98. Este Ministério Público de Contas, alinha-se ao posicionamento exarado pela equipe de auditoria, em razão de não caber ao gestor modificar a sua posição no sistema, mas sim a atitude de terceiros, razão pela qual entende não ser necessária a manutenção da recomendação previamente expedida.

2.8. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

99. Para verificar as providências adotadas quanto às recomendações relativas às contas anuais anteriores, salienta-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 o TCE-MT emitiu o Parecer Prévio 143/2018-TP (Processo nº 173150/2017) e, no exercício de 2016, o Parecer Prévio nº 09/2017-TP (Processo nº 84441/2016), ambos favoráveis à aprovação.

100. Segue abaixo a conclusão da Secex sobre as providências quanto às recomendações desses dois exercícios:



| Exercício de 2017 Parecer Prévio 143/2018-TP | |
|---|--|
| Recomendação | Situação Verificada |
| recomenda-se ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: a) as informações e documentos relativos às contas anuais de governo obrigatórias por meio do Sistema Aplic, dentro do prazo regulamentado por este Tribunal; b) se de conceder vantagens, criação de cargos, alteração na estrutura de carreira que implique aumento de despesa e contratação de hora extra, enquanto não for reduzido o excesso de gastos com pessoal; e, c) estudos técnicos acerca das causas ensejadoras dos resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde, e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais). | Quanto as determinações e as recomendações citadas no parecer prévio de 2017, relativo os item "a" não foi cumprida, uma vez que as contas de 2018 foram prestada fora do prazo regimental, relativo o item "b" considera-se cumprida, uma vez que os gastos com pessoal do Poder Executivo em 2018 foi de 38,94% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF. Quanto o item "c" relativo as medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas na área da educação e saúde, não foram objeto de análise neste relatório. |
| Exercício de 2016 Parecer Prévio 66/2017-TP | |
| Recomenda-se ao Poder Legislativo de Ponte Branca que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que: 1) quanto à irregularidade CB 02 (itens 1.1 e 1.2), atente-se ao conjunto harmonioso das previsões das peças de planejamento, em atendimento aos artigos 165 a 167 da Constituição Federal de 1988, bem como observe o disposto na lei quanto a destinação e vinculação dos recursos, nos termos do parágrafo único do art. 8º da LRF, a fim de não incidir em indisponibilidade de caixa por fonte de recursos; 2) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do Município, visando uma mudança positiva na situação avaliada | Quanto o item 1 não foi cumprido, uma vez que houve desequilíbrio financeiro nas fontes 01, 02, 18, e 30 para pagamento de restos a pagar processados e não processados, quanto os itens 2, 3 e 4 não foi objeto de análise nas contas de governo do exercício de 2018. O item 5 exceto gasto com pessoal, não houve melhoria dos índices que compõem o IGFM no referido período. |

101. Como se vê, nos dois últimos exercícios, a maioria das recomendações expedidas ao Poder Legislativo para que sejam repassadas ao Poder Executivo quando do julgamento das contas anuais de governo referem-se a indicadores de saúde e educação, que não são mais objeto de análise no corrente ano nos termos da Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT. Outros apontamentos foram cumpridos, como a redução dos limites com despesa com gasto de pessoal do Poder Executivo, tendo algumas irregularidades se mantido, como, a prestação de contas fora do prazo previsto e o desequilíbrio financeiro para o pagamento de restos a pagar processados e não processados.



102. Assim, considera-se que as recomendações do exercício imediatamente anterior foram em regra não atendidas e que o município de Ponte Branca deve se atentar às recomendações do Tribunal de Contas, sob pena de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

103. No exercício de 2018, houve o cumprimento de uma das recomendações expedidas por este Tribunal de Contas, tendo a gestão municipal de Ponte Branca reduzido os seus gastos totais com pessoal ao nível de 38,94% da RCL.

104. No que concerne à observância do princípio da transparência, o município não realizou as audiências públicas para demonstração e avaliação das metas fiscais, não publicou os relatórios resumidos de execução orçamentária, bem como alguns dos relatórios de gestão fiscal, razão pela qual a Secex de Receita e Governo instaurou um procedimento próprio de representação para análise destas impropriedades (Processo nº 13.822-3/2019).

105. Salienta-se, ainda, que a gestão municipal de Ponte Branca apresentou, no exercício de 2018, **superavit financeiro e superavit orçamentário de execução, tendo cumprido com os postulados constitucionais relativos aos gastos com educação e saúde, aplicando, por fim, 100% dos valores do Fundeb na manutenção e desenvolvimento dos profissionais do magistério.**

106. As irregularidades apontadas pela **Secex** referem-se a: divergência entre o valor das Dotações Atualizadas, obtido a partir das informações apresentadas no Sistema Aplic, e aquele demonstrado no Balanço Orçamentário de 2018 (**CB02**); desequilíbrio financeiro em função da existência de valores em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira (**DC99, item 5.1**); descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2018 (**DC99, item 5.2**); abertura de créditos adicionais por superavit financeiro inexistente (**FB03**); não definição dos riscos fiscais para o exercício de 2018 (**FB99**); sonegação de



documentos e informações ao Tribunal de Contas (**MB01**); e, envio das contas de governo fora do prazo (**MC02**).

107. Ressalta-se que **as irregularidades CB02 e MB01 foram consideradas sanadas**, tanto por este órgão ministerial, quanto pela equipe de auditoria. Todavia, com relação à irregularidade CB02, este órgão ministerial compreende ser necessário recomendar à que sejam **envidados esforços no sentido do envio de informações corretas, via sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional, tendo em vista que a transmissão de informações não fidedignas prejudica a devida análise das contas.**

108. Salieta-se que não foi verificada nenhuma irregularidade gravíssima, e as 04 irregularidades graves e moderada – 05 itens, restantes evidenciaram dificuldades administrativas e contábeis que merecem atenção, mas que não são capazes de macular a totalidade das contas anuais de governo.

109. Pondera-se, como dito, que houve resultado positivo na execução orçamentária e financeira, nos limites de gastos com pessoal e na destinação de recursos superiores aos valores mínimos a serem aplicados na educação e saúde.

110. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, e considerando a competência do Tribunal de Contas ser restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Ponte Branca, **a manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo e sugestão de recomendações.**

4. CONCLUSÃO

111. **Diante do exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), manifesta-se:**

a) pela emissão de Parecer Prévio FAVORÁVEL à aprovação das Contas



Anuais de Governo da Prefeitura de Ponte Branca, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do **Sr. Humberto Luiz Nogueira de Menezes**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo saneamento das irregularidades CB02 e MB01;

c) pela manutenção das irregularidades DC99 (itens 5.1 e 5.2), FB03, FB99 e MC02;

d) pela recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das referidas contas, **recomende ao Chefe do Poder Executivo** que:

d.1) envide esforços no sentido do envio de informações corretas ao sistema Aplic, para que o controle externo possa exercer sua função constitucional (CB02);

d.2) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa (DC99, item 5.1).

d.3) observe as metodologias e os parâmetros de cálculos nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, conforme previsão estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, da Secretaria do Tesouro Nacional (DC99, item 5.2);

d.3) se abstenha de abrir créditos adicionais por *superavit* financeiro se não houver suficientes fontes de recursos, conforme disposto no art. 167, II e V, da CF/88 (FB03);

d.4) observe o disposto no art. 4º, § 1º da LRF, quando da elaboração do Anexo de Riscos Fiscais no Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (FB99);



d.5) efetive o envio tempestivo das Contas Anuais de Governo do Município no Sistema Aplic (MC02).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de novembro de 2019.

(assinatura digital)³

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.